



Estado do Rio Grande do Sul
Município de Vila Lângaro



TOMADA DE PREÇOS Nº 005/2023
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 032/2023

DESPACHO

Tendo em vista o disposto no Parecer Jurídico do Procurador-Geral do Município decido pelo **INDEFERIMENTO** do recurso apresentado pela empresa ECR Construções e Transportes Ltda. Desse modo, determino o prosseguimento do certame.

Vila Lângaro - RS, 25 de outubro de 2023.

Anildo Costella
Prefeito Municipal





PARECER JURÍDICO

ASSUNTO: Recurso Administrativo – Tomada de Preços nº 005/23

RECORRENTE: ECR Construções e Transportes Ltda

O Processo Licitatório nº 032/2023, que trata da Tomada de Preços em epígrafe, recebeu Recurso Administrativo (Protocolo nº 0312/2023 – em 06/10/2023), tendo por objeto, pedido de desclassificação da Empresa F.R. Santi Engenharia, por entender que esta não atende os requisitos constantes dos Itens 3.2.4, letras “b” e “d”.

À pedido do Presidente da Comissão de Licitações, vem para análise quanto ao referido Recurso.

Inicialmente cumpre dizer que o recurso é tempestivo, pois, contados os dias úteis (excluindo-se o dia da sessão) e a data do Protocolo, não transcorreram mais que cinco dias.

Ainda, destacar que a empresa F.R. Santi Engenharia abriu mão do prazo recursal, assim como, intimada (via e-mail) a se manifestar sobre o Recurso da ECR Construções e Transportes Ltda, nada apresentou no prazo legal.

Na análise dos pontos controvertidos, sendo um deles, em relação ao responsável técnico pela “segurança do trabalho”, constata-se que a empresa recorrida apresentou Contrato de Prestação de Serviços, tendo como responsável o Engenheiro Daniel Gasparin, o qual está devidamente cadastrado junto ao CREA/RS-Certidão nº 2009075, com Pós-graduação em Especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho.

Portanto, no item sobre Técnico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho, não assiste razão ao Recorrente, uma vez que a lei permite vínculo, seja na condição de sócio, por registro na CTPS e/ou contrato de trabalho (conforme descrito no Edital - Item 3.2.4, na letra “b”, *in fine*).

No segundo tópico, em relação a qualificação técnica, quanto a capacidade técnica, referida no Item 3.2.4, letra “b”, o Recorrido apresentou “Atestado emitido por Pessoa Jurídica para Obra/Serviço Concluído, onde se vê que a empresa contrata, foi a Recorrida - F.R. Santi Engenharia – CNPJ nº 11.488.048/0001-07, sendo que, a contratante da obra, foi Cristina Luis de Almeida Lara – CNPJ nº 24.157.566/0001-90. O referido Atestado foi emitido pelo CREA/RS, com selo de segurança nº 213402, que permite, inclusive, concluir que a obra executada é equivalente a obra objeto da Licitação em questão.



Estado do Rio Grande do Sul
Município de Vila Lângaro



Assim, também em relação ao item 3.2.4, letra “d”, não se verifica descumprimento e/ou irregularidade por parte da Recorrida.

Por fim, em relação ao alegado quanto aos Itens 3.2.1 // 3.4.2, letra “a”, a Recorrente alega divergência na apresentação dos valores no “Contrato Social” em relação ao registro de capital junto ao CREA/RS.

Tal divergência de valores não obsta a participação de licitante nos certames, mesmo porque, o que se deve ser considerado, no ato de contratação, é a saúde financeira do proponente. Analisando a documentação da Recorrida, esta apresenta todas as Certidões de Regularidade Fiscal, Trabalhista e Previdenciária e, também, demonstra por meio de Balanço Patrimonial (*vide* Resultado Final), estar em condições de cumprir o objeto da licitação.

Tem-se, com esta análise, que não há razão na insurgência do Recorrente no tópico acima.

Pelo exposto, inclinamo-nos pelo indeferimento do Recurso.

É como opinamos.

Vila Lângaro, RS, 24 de outubro de 2023.

Josemar Comiran

Procurador Geral do Município

